



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405050 - BA (2023/0228099-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO NETO
ADVOGADOS : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354
RÔMULO LUIZ SALOMÃO DE ALMEIDA - BA019532
BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900
AGRAVADO : ANTONIO URBANO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : ROBERTO PASTOR RUBEIZ
ADVOGADOS : MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - BA017255
TARGINO LIMA KALID - BA036669

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DÚVIDA DO *QUANTUM DEBEATUR*. RENOVAÇÃO DA PERÍCIA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. OFENSA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local ao não sanar omissões apontadas nos embargos de declaração, e se a decisão de primeira instância, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, seria apelável ou agravável.

3. Outra questão é o argumento de violação da coisa julgada com a determinação de nova perícia contábil, considerando que o acórdão anterior já teria analisado a matéria e decidido sobre os cálculos.

III. Razões de decidir

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

5. Na vigência do CPC/2015, é agravável, e não apelável, a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, extinguir a fase de seu cumprimento. Precedentes.

6. A Corte *a quo* não divergiu de tal orientação, pois, considerando a inexistência de extinção da fase executiva, após a rejeição da impugnação do cumprimento de sentença da parte agravada, concluiu que a decisão de primeira instância seria agravável, e não apelável, motivo pelo qual rejeitou a preliminar do agravante de não conhecimento do agravo de instrumento por erro inescusável.

7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

8. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada.

9. Não há preclusão *pro judicato* na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do *quantum debeatur*, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes.

10. No caso, não há falar em violação da coisa julgada ou em preclusão, visto que a Corte local, ante os diversos incidentes processuais envolvendo as partes e considerando a discrepância significativa entre os valores indicados, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos laudos periciais e das demais decisões definidoras dos parâmetros de elaboração do débito, entendeu que as circunstâncias consideradas no momento do julgamento demandavam nova elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial,

não viola a coisa julgada. 2. Existindo dúvidas do julgador sobre a correção do valor da dívida executada, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.022, 203, § 1º, 924, II, 1.009, 502, 503, 505, 507, 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.706.854/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405050 - BA (2023/0228099-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO NETO
ADVOGADOS : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354
RÔMULO LUIZ SALOMÃO DE ALMEIDA - BA019532
BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900
AGRAVADO : ANTONIO URBANO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : ROBERTO PASTOR RUBEIZ
ADVOGADOS : MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - BA017255
TARGINO LIMA KALID - BA036669

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DÚVIDA DO *QUANTUM DEBEATUR*. RENOVAÇÃO DA PERÍCIA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. OFENSA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local ao não sanar omissões apontadas nos embargos de declaração, e se a decisão de primeira instância, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, seria apelável ou agravável.

3. Outra questão é o argumento de violação da coisa julgada com a determinação de nova perícia contábil, considerando que o acórdão anterior já teria analisado a matéria e decidido sobre os cálculos.

III. Razões de decidir

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

5. Na vigência do CPC/2015, é agravável, e não apelável, a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, extinguir a fase de seu cumprimento. Precedentes.

6. A Corte *a quo* não divergiu de tal orientação, pois, considerando a inexistência de extinção da fase executiva, após a rejeição da impugnação do cumprimento de sentença da parte agravada, concluiu que a decisão de primeira instância seria agravável, e não apelável, motivo pelo qual rejeitou a preliminar do agravante de não conhecimento do agravo de instrumento por erro inescusável.

7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

8. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada.

9. Não há preclusão *pro judicato* na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do *quantum debeatur*, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes.

10. No caso, não há falar em violação da coisa julgada ou em preclusão, visto que a Corte local, ante os diversos incidentes processuais envolvendo as partes e considerando a discrepância significativa entre os valores indicados, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos laudos periciais e das demais decisões definidoras dos parâmetros de elaboração do débito, entendeu que as circunstâncias consideradas no momento do julgamento demandavam nova elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial,

não viola a coisa julgada. 2. Existindo dúvidas do julgador sobre a correção do valor da dívida executada, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.022, 203, § 1º, 924, II, 1.009, 502, 503, 505, 507, 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.706.854/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 379-394) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 368-375).

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

Reitera as alegações de desrespeito:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois "não houve pronunciamento, no acórdão proferido pelo TJBA, a respeito de quais passos poderiam ser adotados pelo agravante no curso do cumprimento de sentença após a decisão agravada, para que se considerasse como uma decisão interlocutória em vez de definitiva" (fl. 386);

(ii) aos arts. 203, § 1º, 924, II, e 1.009 do CPC/2015, sustentando que a decisão de primeira instância teria rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguido a fase executiva com a determinação de expedição de alvará de levantamento de dinheiro em seu favor, motivo pelo qual seria apelável, e agravável. Nesse contexto, sustenta a existência de erro inescusável da contraparte ao interpor agravo de instrumento para reformar o ato judicial referido, o que impediria o conhecimento da insurgência; e

(iii) dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, argumentando que a determinação de realizar a perícia para apurar o *quantum debeatur* violaria a coisa julgada do agravo de instrumento n. 0012617-94.2011.8.05.0000 (autuação na origem).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 399-406).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 368-375):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 320/327).

O acórdão do TJBA traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 94/95):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Agravo interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado de 79.261,90 (setenta e nove mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos), procedendo-se, após o cancelamento da caução de imóvel ofertada na fase da execução provisória. Preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento por erro grosseiro afastada, pois, nota-se que a decisão do juízo de origem que rejeitou a impugnação, não extinguiu o cumprimento de sentença e, tratando-se, portanto, de uma decisão interlocutória, na forma do art. 203, §2º do NCPC, é atacável mediante agravo de instrumento, nos termos do ART. 1.015, parágrafo único, do CPC. Preliminar de Preclusão rejeitada, já que o pedido de efeito suspensivo, possui natureza de tutela de urgência, portanto, não possui preclusão judicial. Mérito. Na Hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, ao cumprimento, ou não, do parâmetro definido e delimitado no Acórdão de 845/850 transitado em Julgado, mais especificadamente sobre o abatimento referente a 1 /3 da dívida e obrigações decorrentes da reclamação trabalhista tombada sob o nº 01.18.97.1213-01, proposta pela Sra. Helenita Hollanda. Assim, a insurgência dos Agravantes se restringem aos cálculos elaborados pelo Agravado e não a Coisa Julgada Material, pois não se discute se o referido abatimento é devido ou não, mas, se os cálculos realizados em 2009 através da Central de Cálculos (fls.275 /280), já havia contemplado o desconto de 1/3 referente à dívida trabalhista de cada um dos Agravantes. Da análise dos laudos periciais e as planilhas que compõe o cumprimento da sentença e a impugnação aos cálculos, não resta claramente demonstrado que foi obedecido o parâmetro definido no referido Acórdão de 845/850. Desse modo, diante da possibilidade de eventual erro de cálculo, das peculiaridades do caso em apreço e com o escopo de evitar o enriquecimento injustificado de uma das partes, já que ambas de reputam credoras, se revela necessária a elaboração de novo cálculo para que, em face da ausência de transparência quanto ao ponto de insurgência agravado, se permita concluir a exata adequação ao quanto determinado pelo juízo, em observância ao parâmetro definido e delimitado no Acórdão de fl. 845/850 transitado em julgado. Assim, Impõe-se a reforma da decisão recorrida para confirmar o efeito suspensivo concedido no id.6469815 para determinar que o magistrado *a quo* não expeça o alvará, referente ao valor 79.261,90 (setenta e nove mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos), bem como que seja realizada nova perícia contábil. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 259/287).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 148/174), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação:

(i) dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local teria recusado "o saneamento de omissão acerca da violação legal que acabou ocorrendo no acórdão, inclusive a título de prequestionamento" (e-STJ fl. 161), e

(ii) dos arts. 203, § 1º, 924, II, e 1.009 do CPC/2015, argumentando que a decisão de primeira instância teria rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguido a fase executiva com a determinação de expedição de alvará de levantamento de dinheiro em seu favor, motivo pelo qual seria apelável, e agravável. Nesse contexto, sustenta a existência de erro inescusável da contraparte ao interpor agravo de instrumento para reformar o ato judicial referido, o que impediria o conhecimento da insurgência, e

(iii) dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, argumentando existir violação da coisa julgada com a determinação de nova perícia contábil, pois a Corte local ignoraria que, "o acórdão do agravo de instrumento 0012617-94.2011.8.05.0000, transitado em julgado, analisou os cálculos, suscitados pelos autores/agravantes como corretos e, entendendo que os cálculos estavam equivocados, decidiu que, daquele valor encontrado, deverá ser retirada a quantia equivalente a 1/3 da dívida e obrigações decorrentes da reclamação trabalhista tombada sob o nº 01.18.97.1213-01, proposta pela Sra. Helenita Hollanda" (e-STJ fl. 169).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 297/319).

No agravo (e-STJ fls. 330/340), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 343/348).

É o relatório.

Decido.

As contradições, omissões e obscuridades que fundamentaram a alegação de negativa de prestação jurisdicional sustentada pela parte recorrente são genéricas, porque não discriminam a forma em que o acórdão recorrido teria incorrido nos apontados vícios.

Desse modo, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

A propósito: "a mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões postas constitui alegação genérica de violação, caso em comento, configurando fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 587.074/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, inclusive na vigência do CPC/2015, é agravável, e não apelável, a decisão que acolhe ou rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, extinguir a execução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 487, I, 203, § 1º, 1.009, § 3º, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução, hipótese em que, interposta apelação, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro

grosseiro. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.946.373/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO PÓS FIM À FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro"(AgInt no AREsp 1.380.373/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RESp n. 1.601.252/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se, na espécie, que o referido entendimento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.537.963/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020.)

O TJBA seguiu tal entendimento, pois, considerando a inexistência de extinção da fase executiva, após a rejeição da impugnação do cumprimento de sentença da parte recorrida, concluiu que a decisão de primeira instância seria agravável e, não apelável, motivo pelo qual rejeitou a preliminar do recorrente de não conhecimento do agravo de instrumento por erro inescusável, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ fls. 120/121):

Ab initio, é devida a apreciação da preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por erro grosseiro aventada em sede de contrarrazões recursais pela agravada.

Sabe-se que a apelação é o recurso cabível contra a sentença (art. 1.009 do NCPC), que, por sua vez, é salvo as previsões expressas nos procedimentos especiais, o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, do NCPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, conforme dispõe o §1º do art. 203 do NCPC.

[...]

Não espécie, nota-se que a decisão do juízo de origem que rejeitou a impugnação, não extinguiu o cumprimento de sentença e, tratando-se,

portanto, de uma decisão interlocutória, na forma do art. 203, § 2º do NCPC, é atacável mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Ademais, nota-se, dos autos de origem às fls. 922, que o valor depositado de valor de R\$ 79.261,90 (setenta e nove mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos) não teve como objetivo o pagamento voluntário da obrigação, mas sim, tinha por objetivo a garantia do juízo para fins de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente baixa na caução ofertada às fls. 44, referente ao imóvel do em garantia.

Assim, é inafastável que o recurso ora apreciado, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação determinando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, confronta decisão interlocutória, art. 1.015, parágrafo único, do CPC:

[...]

Assim, rejeita-se a preliminar de erro grosseiro.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à suposta violação da coisa julgada, impõe-se ressaltar que a Justiça local, ante os diversos incidentes processuais envolvendo as partes e considerando a discrepância significativa entre os valores indicados, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos laudos periciais e das demais decisões definidoras dos parâmetros de elaboração do débito, entendeu que as circunstâncias consideradas no momento do julgamento demandavam a nova elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 123/127):

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, saber se a impugnação ao cumprimento de sentença, pretende rediscutir matéria preclusa e acobertada pela coisa julgada material fixada acórdão que determinou o abatimento nos cálculos da quantia equivalente a 1/3 da dívida e obrigações decorrentes da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 01.18.97.1213-01, proposta pela Sra. Helenita Hollanda.

Frise-se que o ato de julgar representa um raciocínio lógico desenvolvido que culmina com a condenação contida no dispositivo e à interpretação do Acórdão, não se deve ser interpretado apenas com base no dispositivo, mas, de forma integrada com a sua fundamentação.

[...]

Aqui, vale lembrar a necessidade de se interpretar a parte dispositiva do acórdão de forma integrada com a sua fundamentação, o que permite o seu correto entendimento e alcance. (grifei)

[...]

Logo, a forma de cálculo deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial, parte dispositiva de forma integrada com a sua fundamentação, o que permite o seu correto entendimento e alcance, ainda que não conste todo o teor expressamente no dispositivo do acórdão.

Consta, expressamente na fundamentação do acórdão de fls. 845/850 (reproduzidos, como razão de decidir, na sentença de impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 948/958 impugnada neste agravo de instrumento), que deve ser realizado o decote da *"a quantia equivalente a 1/3 da dívida e obrigações decorrentes da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 01.18.97.1213-01, proposta pela Sra. Helenita Hollanda"*. na planilha de cálculos de fls. 187/192 ou na mesma planilha atualizada de fls. 288/293, que integram a sentença de liquidação de fls. 285/286 reformada pelo acórdão de fls. 845/850.

[...]

Da análise dos laudos periciais, das planilhas que compõe o

cumprimento da sentença e a impugnação aos cálculos, não resta claramente demonstrado que foram obedecidos os parâmetros definidos no referido Acórdão de 845/850.

Assim, existindo divergência significativa entre os valores indicados pelas partes, sendo que os agravantes se reputam credores da importância de R\$18.559,05 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), sendo o valor de R\$ 14.494,02 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos) para o Sr. Roberto Pastor e R\$ 4.065,03 (quatro mil sessenta e cinco reais e três centavos) e, por outro lado, o agravado aduz ser credor do valor de R\$75.351,87 (setenta e cinco mil reais e trezentos e cinquenta e um reais), é necessário que se recorra ao auxílio técnico para dissipar dúvidas acerca dos cálculos elaborados.

Com efeito, a insurgência atual se restringe ao cumprimento, ou não, do parâmetro definido e delimitado no Acórdão de 845/850 transitado em julgado, mais especificadamente sobre o abatimento referente a 1 /3 da dívida e obrigações decorrentes da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 01.18.97.1213-01, proposta pela Sra. Helenita Hollanda.

É forçoso reconhecer que a planilha de cálculos elaborada pela Central de Cálculos às fls. 275/280, não permitem aferir a adequação dos cálculos quanto aos pontos de insurgência em referência. Assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de análise, neste momento, de aferir a adequação, ou não, dos cálculos ao parâmetro definido e delimitado no Acórdão de 845/850 judicial transitado em julgado.

Desse modo, diante da possibilidade de eventual erro de cálculo, das peculiaridades do caso em apreço e com o escopo de evitar o enriquecimento injustificado de uma das partes, já que ambas se reputam credoras, se revela necessária a elaboração de novo cálculo para que, em face da ausência de transparência quanto ao ponto de insurgência agravado, se permita concluir a exata adequação ao quanto determinado pelo juízo, em observância ao parâmetro definido e delimitado no Acórdão de fl. 845/850 transitado em julgado.

[...]

Sendo assim, merece acolhimento tal pleito, uma vez que, da análise das planilhas se constata, de fato, a necessidade de realização de detalhamento e especificações a fim de possibilitar a verificação da adequação dos cálculos aos moldes do título exequendo, para que, fique evidenciado, com máxima transparência, o efetivo saldo residual oriundo do presente cumprimento de sentença.

Em verdade, o procedimento do TJBA observou a jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de que "a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019), o que não implica em ofensa aos limites da coisa julgada.

Ainda nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

[...]

3. Segundo a jurisprudência do STJ, não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. 3.1. No caso em tela, a Corte estadual manteve decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, determinou à executada que fornecesse ao exequente meio de contato direto com o setor da empresa responsável pelo cumprimento da obrigação

contida no título judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.593.962/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALÍNEA "C". PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO APTO À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

[...]

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.554.328/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL NÃO FIXADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a busca pelo órgão julgador da interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ofende a coisa julgada.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.009.164/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXECUÇÃO. VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não implica em ofensa ou relativização da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.231.432/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018.)

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sobre a necessidade de repetição do laudo pericial para apurar o *quantum debeatur*, sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do agravante à multa por litigância de má-fé, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a parte alegou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porém sem apontar claramente os supostos vícios de fundamentação existentes no aresto impugnado.

Confira-se o seguinte trecho da petição recursal (fls. 149-161):

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRICIONAL (grifo original)

Antes de adentrar no mérito da violação a dispositivo de Lei Federal que dá fundamento ao tema principal do presente Recurso Especial, cumpre destacar a ocorrência de nulidade do Acórdão da 3ª Câmara Cível do TJBA, que recusou o saneamento da omissão destacada nos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, quanto à ocorrência de nítida violação legal, ora manifestada no fundamento do Acórdão que julgou a Apelação.

Os recorrentes opuseram Embargos de Declaração destacando a ocorrência de omissões no Acórdão da C. Câmara, inclusive a respeito de violação frontal a dispositivo de Lei Federal, cuja apreciação e saneamento se mostravam de suma relevância, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, inclusive para efeito de prequestionamento da matéria.

Como é cediço, a recusa em apreciar os temas dos embargos declaratórios enseja a nulidade da decisão, conforme tem entendido o STJ:

[...]

Como se viu, diferente do que consta no Acórdão acima, que parece não corresponder à peça apresentada pelo recorrente, os Embargos de Declaração não visavam, de forma alguma, a reforma do entendimento proferido no julgado. Sequer há requerimento nesse sentido.

A pretensão dos Embargos sempre foi o saneamento de omissão acerca da violação legal que acabou ocorrendo no Acórdão, inclusive a título de prequestionamento.

Jamais houve, através dos Embargos, pretensão de reforma do julgado!

Contudo, como se viu no Acórdão complementar, a C. Câmara se recusou a suprir as lacunas suscitadas, limitando-se a anunciar uma rejeição genérica, em flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Isto posto, o recorrente pugna que seja declarada a nulidade da decisão de embargos de declaração, por violação do artigo 1.022, II, do artigo 489, II, do CPC, bem como do artigo 93, IX, da CF, devolvendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que outra seja proferida, com o exame fundamentado dos temas objeto dos declaratórios.

A propósito, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019).

Registre-se ser inviável a correção do referido vício de fundamentação apenas em sede de agravo interno, ante a preclusão consumativa.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, inclusive na vigência do CPC/2015, é agravável, e não apelável, a decisão que julga a liquidação sentença sem, contudo, extinguir a fase de seu cumprimento.

Com esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória, porquanto não acarretam a extinção do processo.

4. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição de apelação contra decisão de natureza interlocutória, por configurar recurso manifestamente incabível, caracterizando erro grosseiro.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.189.455/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 487, I, 203, § 1º, 1.009, § 3º, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução, hipótese em que, interposta apelação, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

A Corte *a quo* não divergiu de tal orientação, pois, considerando a inexistência de extinção da fase executiva, após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença da parte agravada, concluiu que a decisão de primeira instância seria agravável, e não apelável, motivo pelo qual rejeitou a preliminar do agravante de não conhecimento do agravo de instrumento por erro inescusável (fls. 120-121).

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Ademais, "quando o título executivo admite mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico, o que não implica ofensa ou relativização da coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 1.706.854/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021).

Do mesmo modo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022 ; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES

INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1.

[...]

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide." (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.714.032/PR, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe 27/5/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AO DAR NOVA INTERPRETAÇÃO À SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA CLÁUSULA PENAL QUE NÃO PODE SER ALTERADA. PRECEDENTES. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada, portanto, a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.829.780/AM, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021.)

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão *pro judicato* na atividade probatória do julgador.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção.

2.

[...]

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Nas ações de estado, tais como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se, até mesmo, a relativização ou flexibilização da coisa julgada para realização de perícia com material

genético (DNA). Precedentes do STF e do STJ.

2. Se o exame de DNA, direto ou indireto, contradiz prova robusta produzida no curso da demanda, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim oportunizar que novos testes sejam realizados. Precedentes.

2.1. Essa providência pode ser tomada até mesmo pelo julgador em segunda instância, uma vez que não há preclusão *pro judicato* nessa hipótese. Precedentes.

2.2. No caso em tela, ainda que a oportunidade para realização de testes com múltiplos parentes vivos do suposto pai tenha surgido tardiamente, deve ser convertido o julgamento em diligência, no intuito de encontrar a verdade real a respeito da origem genética da autora.

3. Agravo interno provido para, de plano, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.269.554/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 22/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

[...]

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.

4.

[...]

5. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

6. Não compete ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova

constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.589.990/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021.)

O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvida do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito exequendo, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do *quantum debeatur*, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DETERMINADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, "o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública." (AgInt no REsp n. 1.949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.) 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.104.330/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.261.092/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SALDO COMPLEMENTAR. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.12.2018).

3. Vigê também a orientação desta Corte segundo a qual a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.672.844/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.9.2019; AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2018; REsp 901.126/AL, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 26.3.2007; AgRg no REsp 907.859/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.6.2009.

4. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.921/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Não há falar em violação da coisa julgada ou em preclusão, visto que a Corte local, ante os diversos incidentes processuais envolvendo as partes e considerando a discrepância significativa entre os valores indicados, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos laudos periciais e das demais decisões definidoras dos parâmetros de elaboração do débito, entendeu que as circunstâncias consideradas no momento do julgamento demandavam nova elaboração de cálculos pela contadoria judicial (fls. 123-127).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.050 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228099-5

Número de Origem:

00126179420118050000 01173170720008050001 03563422320128050001 1173170720008050001
126179420118050000 3563422320128050001 80190376120208050000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO NETO

ADVOGADOS : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354

RÔMULO LUIZ SALOMÃO DE ALMEIDA - BA019532

BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900

AGRAVADO : ANTONIO URBANO FERREIRA FILHO

AGRAVADO : ROBERTO PASTOR RUBEIZ

ADVOGADOS : MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - BA017255

TARGINO LIMA KALID - BA036669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO NETO

ADVOGADOS : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354

RÔMULO LUIZ SALOMÃO DE ALMEIDA - BA019532

BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900

AGRAVADO : ANTONIO URBANO FERREIRA FILHO

AGRAVADO : ROBERTO PASTOR RUBEIZ

ADVOGADOS : MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - BA017255

TARGINO LIMA KALID - BA036669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025